



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

LEI Nº. 1075/2019

DE 22 DE MARÇO DE 2019.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS MOTORISTAS DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Motoristas do Município de Mamanguape.

Art. 2º. Este plano se aplica aos servidores ocupantes do cargo de Motorista Municipal, regidos por esta Lei, pelo Estatuto dos Motoristas, aprovado pela Lei nº 977, de 25 de novembro de 2016 e, no que couber, pelo Estatuto dos Funcionários Municipais de Mamanguape, aprovado pela Lei nº 77/1997.

Capítulo II DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO À CARREIRA

Art. 3º. A carreira de Motorista Municipal tem como princípios básicos:

I - habilitação profissional, condição essencial que habilita ao exercício do cargo de Motorista Municipal, através da comprovação de titulação específica, quando exigida;

II - valorização profissional, com aperfeiçoamento profissional contínuo;

III - piso salarial profissional, compatível com o cargo;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

IV - progressão na carreira mediante promoções baseadas no grau de escolaridade, tempo de serviço e merecimento;

V - período reservado à instrução e condicionamento físico, incluído na carga horária de trabalho.

Parágrafo Único - O ingresso na carreira ocorre mediante aprovação em concurso público e nomeação para o cargo inicial de Motorista Municipal.

Capítulo III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SESSÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A carreira é constituída do cargo de Motorista Municipal do quadro de servidores do município, aprovado em Concurso Público de provas, ou provas e títulos, atendidos os requisitos para provimento do cargo, com habilitação específica para o exercício das atividades de condução de veículos de propulsão motora em geral.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades do servidor efetivo ocupante do cargo de motorista, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SESSÃO II DOS NÍVEIS

Art. 6º. Os níveis constituem a linha de promoção dos servidores efetivos, ocupantes do cargo de motorista do quadro geral do município.

§ 1º Os níveis são designados pelos indicativos de M-1, M-2, M-3, M-4 e M-5, sendo M-1 o primeiro nível e mais baixo; e, M-5 o último e mais elevado da carreira.

Art. 7º. Todo o cargo se situa, inicialmente no nível M-1 e a ele retorna quando vago.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

Art. 8º. Promoção é a passagem do servidor efetivo ocupante do cargo de Motorista Municipal de um determinado Nível para um superior.

Art. 9º. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada nível e ao merecimento.

Art. 10. O merecimento para promoção ao nível seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade física, bem como pela realização de curso de atualização e aperfeiçoamento.

Art. 11. A promoção a cada nível obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - Para o nível M1: ingresso automático após a nomeação e posse no cargo de motorista, por ter sido aprovado em concurso público.

II - Para o Nível M-2: após 05 (cinco) anos de exercício e aprovação em estágio probatório, com aproveitamento mínimo de grau seis (6) em uma escala de zero (0) a dez (10).

III - para Nível M-3:

- a) cinco (5) anos no nível M-2;
- b) ter ensino fundamental completo;
- c) carteira de habilitação categoria "D"
- d) curso de capacitação de transporte de pessoas;
- e) curso de atualização e aperfeiçoamento relacionado a atividade de segurança no trânsito ou do trabalho, que somados perfaçam, no mínimo cem (100) horas, realizados durante o exercício da função de graduação de M-2;
- f) até dez (10) faltas justificadas por ano não mais que vinte e quatro (24) faltas no período constante na letra "a" do inciso II.

IV - Para Nível M-4:

- a) cinco (5) anos no nível M-3;
- b) ter ensino médio completo;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

c) carteira de habilitação categoria "D"
d) curso de capacitação de transporte de pessoas;
e) curso de motoristas de veículos de emergência, conforme portaria do Ministério da Saúde.

f) curso de atualização e aperfeiçoamento, relacionado a segurança do trânsito ou do trabalho, que somados perfaçam no mínimo cinquenta (50) horas, realizadas durante o exercício da função de Nível M-3;

g) até dez (10) faltas justificadas por ano e não mais que trinta (30) no período constante na letra "a" do inciso III.

V - Para Nível M-5:

a) cinco (5) anos no nível M-4;
b) ter ensino médio completo;
c) carteira de habilitação categoria "D"
d) curso de capacitação de transporte de pessoas;
e) curso de motoristas de veículos de emergência, conforme portaria do Ministério da Saúde.

f) curso de atualização e aperfeiçoamento, relacionado a segurança do trânsito ou do trabalho, que somados perfaçam no mínimo cinquenta (50) horas, realizadas durante o exercício da função de Nível M-3;

g) até dez (10) faltas justificadas por ano e não mais que trinta (30) no período constante na letra "a" do inciso III.

§ 1º A mudança de nível importará numa retribuição de M-1 para M-2, de 5% (cinco por cento); de M-2 para M-3, de 10% (dez por cento) e, de M-3 para M-4, de 15% (quinze por cento) e de M-4 para M-5 de 20% (vinte por cento), incidentes apenas sobre o vencimento básico do servidor, em cada promoção.

§ 2º Serão considerados como curso de atualização e aperfeiçoamento na área de segurança no trânsito e/ou trabalho, cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos temas relacionem-se com a segurança no trânsito e/ou trabalho e que os certificados apresentem registro de conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º As avaliações com vistas as promoções à cada nível de M-1 até M-5 se darão mediante o preenchimento dos requisitos e exigências desta Lei e serão feitas por uma comissão designada por Portaria, formada por servidores, sendo composta



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

por pelo menos um membro da Diretoria de Recursos Humanos, um Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral do Município e um superior hierárquico dos avaliados.

§ 4º - Uma vez cumprida as exigências deste plano de cargos, carreira e remuneração e promovido o servidor, desde que já cumpridos os requisitos desta Lei, este não mais perderá suas vantagens e nem será rebaixado de nível.

Art. 12. Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção de contagem de tempo de serviço para fins de promoção, sempre que o servidor municipal:

I - somar 2 (duas) penalidades de advertência no período de 12 (doze) meses;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, no período de 12 (doze) meses, mesmo que convertida em multa;

III - faltar injustificadamente ao serviço mais de 4 (quatro) vezes, em um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas nos incisos I a III do art. 12, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 13. Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde, no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, no que excederem a trinta (30) dias, nos termos do ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

Art. 14. As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que o servidor motorista municipal completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove o cumprimento dos requisitos necessários para alcançar a progressão de nível.

SESSÃO III DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 15. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que vêm proporcionar aos servidores efetivos do quadro de Motorista Municipal a atualização e valorização dos profissionais na atividade fim para a melhoria da qualidade do serviço.

Parágrafo Único - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudo e outras similares.

SESSÃO IV DO VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA

Art. 16. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 17. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valores fixados de acordo com a tabela abaixo:

M-1 - R\$ 1.200,00
M-2 - R\$ 1.260,00
M-3 - R\$ 1.386,00
M-4 - R\$ 1.593,00
M-5 - R\$ 1.912,83

Parágrafo Único - O vencimento básico dos Motoristas Municipais será corrigido nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajuste ou revisão salarial concedidos aos demais servidores do Município.

Art. 18. A carga horária dos servidores que integram o quadro geral de motoristas Municipais corresponde a quarenta (40) horas semanais, ficando



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

autorizada a compensação de horas laboradas além de oito (8) horas diárias, em folgas, de acordo com a escala de trabalho de cada servidor.

Parágrafo Único - As horas trabalhadas além da jornada legal e não compensadas, ou as folgas não usufruídas e laboradas dentro do mês, serão pagas como horas extras, independentemente de autorização.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os cargos de Motorista Municipal que vagarem, seja por aposentadoria, ou qualquer outra modalidade de vacância definitiva, somente poderão ser ocupados por candidatos aprovados em concurso público.

Art. 20. Os atuais servidores do quadro de Motoristas Municipais, que já possuem tempo de serviço igual ou superior ao estabelecido para cada nível, serão promovidos diretamente ao nível equivalente, desde que comprovem o preenchimento de todos os demais requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º O enquadramento no nível, nos termos do caput deste artigo se dará uma única vez.

§ 2º Depois de feito o enquadramento inicial dos atuais servidores, somente serão promovidos ao nível seguinte, na medida em que comprovarem o preenchimento dos requisitos legais.

§ 3º As promoções que ocorrerem nos termos do caput deste artigo, se darão na forma do art. 14 desta Lei.

Art. 21. Ficam mantidos todos os acréscimos pecuniários, as vantagens pessoais e/ou as decorrentes do exercício de cargo, estabelecidas em lei, devidas aos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 22. Para melhor utilização de recursos humanos e adequação de pessoal, fica estabelecido que os servidores municipais ocupantes do cargo de provimento efetivo de Operador de Máquinas poderão conduzir veículos automotores destinados ao transporte de passageiros e cargas, desde que estejam devidamente habilitados.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

Art. 23. As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 22 de março de 2019.

MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA
Prefeita Constitucional